



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª Câmara Especializada Cível

2014.0001.005919-4 - Apelação Cível

Origem: Oeiras / 1a. Vara

Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados: Ednan Soares Coutinho Moura e outros

Apelada: JACIARA DE JESUS MARTINS, representada
por seu irmão Janiel Santos da Silva

Advogados: Sérgio Ricardo de Carvalho Reis e outros

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, na sessão ordinária da egrégia 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, foi proferida a seguinte decisão: "**Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, pelo não provimento do recurso em análise, para que mantenha inalterada a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos**". Participaram os Excelentíssimos Senhores: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar – Relator, Des. Fernando Lopes e Silva Neto e Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas(Convocado).

Impedido: não houve.

Presente o Exmo. Sr. Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de maio de 2015.

foras
Bela. Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira
Secretária da Sessão



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara Especializada Cível

A C Ó R D ã O
05. 05. 2015

Apelação cível n. 2014.0001.005919-4
Origem: 1ª Vara / Comarca de Oeiras

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Ednan Soares Coutinho

Apelada: Jaciara de Jesus Martins
Advogado: Sérgio Ricardo de Carvalho Reis

Relator: Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MAIORIDADE SUPERVENIENTE DA AUTORA - NOVO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - PRELIMINAR AFASTADA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - MORTE DOS GENITORES - PAGAMENTO ARBITRADO NO PERCENTUAL LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DE UMA DAS PARTES - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL APENAS PELA CONTRAPARTE - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DECISÃO CONFIRMADA

1. Inexiste defeito na representação da parte que, antes representada pelo tutor, atingiu a maioria durante o trâmite processual, apresentando novo instrumento procuratório, quando oportunizado. Preliminar afastada.
2. Em caso de sucumbência recíproca, em havendo apenas sucumbência mínima de uma das partes, é possível a determinação à parte adversa do pagamento integral dos honorários advocatícios e despesas processuais. Inteligência do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador

Apelação cível n. 2014.0001.005919-4
Acórdão folha 2/11

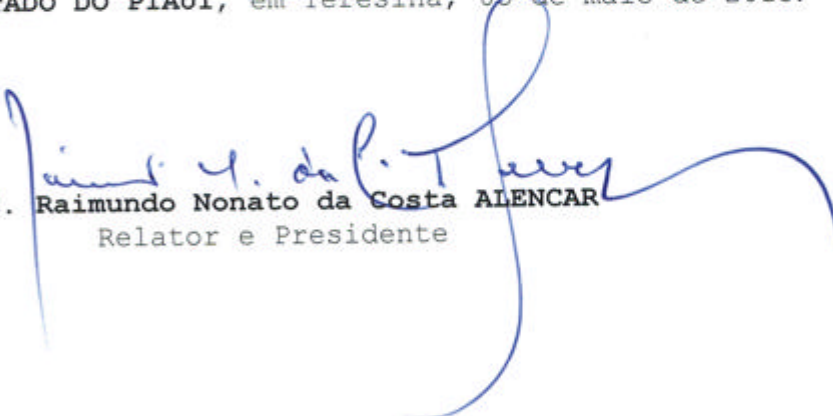


3. Recurso conhecido e não provido à
unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível n. 2014.0001.005919-4, oriundos da 1ª Vara da
Comarca de Oeiras e em que é apelante a SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA e apelada JACIARA DE JESUS
MARTINS:

A C O R D A M os componentes da 4ª Câmara
Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do
Piauí, à unanimidade, pelo não provimento do recurso em análise,
para que mantenha inalterada a sentença recorrida, por seus
próprios e jurídicos fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de maio de 2015.


Des. Raimundo Nonato da Costa ALENCAR
Relator e Presidente



R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
(Relator):

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação de cobrança de seguro, ajuizada por JACIARA DE JESUS MARTINS, ora apelada, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, ora apelante, contra decisão que julgou procedente a demanda.

Na peça inaugural, a apelada, então representada em juízo por seu tutor, o irmão JANIEL SANTOS DA SILVA, relatou que seus genitores faleceram em acidente de trânsito, em 10 de novembro de 2012, na BR-230, em Oeiras.

Relatou, mais, ser detentora do direito ao valor integral do seguro correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, pela morte de sua genitora, ISABEL ELVIRA DE JESUS, bem como a 1/7 (um sétimo) do montante de 40 (quarenta) salários mínimos, pela morte de seu genitor ANTÔNIO MARTINS DA SILVA.

Destacou que o Sr. ANTÔNIO MARTINS DA SILVA, além dela, tinha mais 6 (seis) filhos, ao passo em que a Sra. ISABEL ELVIRA DE JESUS, segunda esposa do seu falecido pai, apenas a tinha como filha única.

Apontou, ainda, que não obteve sucesso ao pedir, administrativamente, a indenização a que faria jus, por ter encontrado óbices burocráticos. Detalhou, neste ponto, que as seguradoras vinculadas ao DPVAT, à época geridas pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS PRIVADAS E EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG, apresentaram requisitos que excediam às exigências legais, tornando impossível o seu atendimento.


Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador



Em seguida, informou que todos os irmãos intentaram demanda judicial, perante Juizado Especial Cível, em ações que tramitaram conexas, sendo que o proc. n. 13.389/2003 era referente apenas aos seis filhos do Sr. Antonio Martins da Silva, enquanto o proc. n. 13.390/2003 apenas a trazia como autora, filha única da Sra. Isabel Elvira de Jesus.

Contudo, ainda segundo detalhou, apenas obteve êxito o filho que, à época, já atingira a maioridade, por não ser possível representação em sede de Juizado Especial. Deste modo, relatou que o processo em que figurava como autora, assim como o processo n. 13.389/2003, quanto aos demais filhos menores, foram julgados extintos sem resolução de mérito, após decisão da Turma Recursal.

Por conseguinte, defendeu a legitimidade *ad causam* passiva da seguradora, gestora do seguro DPVAT, assegurando, ainda, a inoccorrência de prescrição no caso.

Concluiu, portanto, requerendo 1/7 (um sétimo) da indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, referente ao vitimado varão, seu genitor, além da indenização integral de 40 (quarenta) salários mínimos, em relação à sua genitora, igualmente vítima fatal, tudo conforme regulava a Lei n. 6.194/74 à época do acidente, com a incidência de juros de mora contados da data do sinistro.

Por conseguinte, o douto magistrado determinou a citação da parte adversa, para que apresentasse a sua resposta à demanda (fl. 35).

Em sua **contestação (fls. 37-49)**, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** apontou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*, ressaltando a necessidade de

Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador



apurar-se a legitimidade da ora apelada na qualidade de beneficiária da indenização pleiteada.

Em seguida, aduziu carência de ação, pela falta de documentação apta a comprovar o nexo causal entre a causa da morte das vítimas e o acidente noticiado. Registrou, ainda, suposta falta de interesse processual, em razão de a ora apelada não ter buscado, administrativamente, a indenização requerida.

Quanto ao mérito, repisou que não houve comprovação do nexo causal entre o acidente e a causa mortis das vítimas, conforme exige a Lei n. 6.194/74.

Por fim, sustentou a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, bem como a incidência de juros de mora a contar da data da citação.

Concluiu pedindo o acolhimento das preliminares sustentadas ou, sucessivamente, o julgamento pela improcedência da demanda.

Em nova manifestação, a ora apelada contraditou as preliminares e apresentou suas alegações finais (fls. 53-58).

O ilustre representante do Ministério Público, em parecer de fls. 73/74, opinou pelo afastamento das preliminares arguidas, destacando que há provas quanto à legitimidade *ad causam* da ora apelada, bem como comprovação do nexo causal entre o acidente e a morte das vítimas, entendendo como ilegal a exigência de qualquer documentação adicional.

Por fim, posicionou-se pela total procedência do pedido.

Conclusos os autos ao meritíssimo juiz sentenciante (fls. 75-84), de pronto foi afastada a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da apelada, uma vez que repousam nos autos a sua certidão de nascimento, bem como a certidão de óbito

Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador



de seus genitores, sendo segura a sua posição como beneficiária. Neste mesmo sentido, ressaltou não haver que se falar em carência da ação por ausência de provas, por entender satisfatórios todos os dados carreados aos autos.

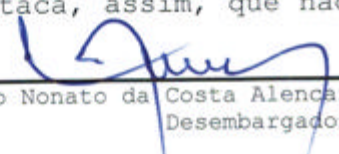
Concluindo a análise das matérias preliminares alegadas, igualmente afastou a suposta carência de ação por falta de prévio pleito administrativo, assegurando que, em atenção à inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário, mostra-se descabida a exigência de prévio esgotamento ou provocação da via administrativa.

No mérito, considerou atendidas as exigências da Lei n. 6.194/74, mormente quanto à prova do nexo causal entre o óbito das vítimas e o sinistro, bem como quanto à condição da apelada como beneficiária. Em seguida, firmou que os juros da mora devem ser fixados da data da citação, conforme entendimento já pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Destacou, ainda, que o acidente foi anterior às modificações legais implementadas pela Lei n. 11.482/2007 na Lei n. 6.194/74, tornando possível a indenização nos moldes e no quantum requeridos.

Nestes termos, julgou procedente o pedido, condenando a apelante ao pagamento, à apelada, de quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos em relação ao falecimento de sua mãe, além de 1/7 (um sétimo) do total de 40 (quarenta) salários mínimos, pela morte de seu genitor, com o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro corrigido monetariamente a contar da data da citação e fixando os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento).

Daí o recurso ora em apreço (fls. 87/91), onde o **apelante** aponta, inicialmente, irregularidade na representação processual da apelada, em razão de ela, à época do ingresso da ação, ser menor, representada por tutor. Destaca, assim, que não


Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador



Apelação cível n. 2014.0001.005919-4
Acórdão folha 7/11

há nos autos novo instrumento de mandato, lavrado após aquisição da capacidade plena da apelada.

Pede, assim, reforma do *decisum* e posterior extinção do feito sem a apreciação do mérito.

Reclama, ainda, da fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), entendendo ter havido sucumbência recíproca e, conseqüentemente, caber incidência do artigo 21 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição proporcional e recíproca dos honorários em caso de mútua sucumbência. Sucessivamente, em atenção ao artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, pede o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento), reputando como não complexa a causa em apreço.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 94) e a apelada, após devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões (fls. 96/99), onde afasta, inicialmente, a alegada irregularidade em sua representação, destacando que, quando do ajuizamento da ação, era, sim, menor de idade, mas que ao atingir a maioridade o processo encontrava-se concluso para julgamento, o que inviabilizou qualquer medida.

Destaca, também, que após atingir a maioridade, o tutor, atuando em juízo através de causídico, não praticou quaisquer atos processuais, não havendo que se falar, portanto, em nulidade de qualquer deles. Ainda neste sentido, destaca que é a primeira vez que atua nos autos, aproveitando o ensejo para juntar novo instrumento de procuração, por ela assinado, além de ratificar todos os atos processuais anteriormente praticados por seu tutor.

Finalizou defendendo a impossibilidade de reforma quanto ao montante da condenação referente aos honorários advocatícios, pugnando pela manutenção do *decisum*.

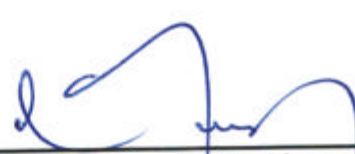

Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador

Apelação cível n. 2014.0001.005919-4
Acórdão folha 8/11



Após subirem os autos a este Tribunal, a
ilustre Procuradora de Justiça oficiante nos autos, em
manifestação de fls. 107/109, opinou pela total improcedência do
pleito recursal.

É o quanto há a relatar.


Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador



V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
(Votando):

Senhores julgadores, como já relatado, trata-se de apelação cível interposta contra decisão que julgou procedente pedido de indenização por mortes em acidente de trânsito, com valor corrigido monetariamente a contar da data da citação, fixando, ainda, os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Contudo, da atenta análise dos autos, desde já adianto não merecerem acolhida as razões recursais em apreço. Explico.

Quanto à alegada irregularidade de representação, basta destacar que a apelada, antes agindo sob tutela do irmão, atingiu a maioria em 2014, mas nunca foi intimada, durante o trâmite processual, para que apresentasse novo instrumento procuratório.

Contudo, foi juntada aos autos a regular procuração, devidamente assinada pela apelada (fl. 100), motivo pelo qual não vislumbro qualquer possibilidade de reforma do *decisum* sob tal fundamento.

Já no que pertine à reforma da condenação em honorários advocatícios, igualmente entendo não ser exitoso o apelo.

O apelante alega que, por ter havido sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados em conformidade com o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, é dizer, proporcionalmente distribuídos entre as partes sucumbentes.

Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador



Entretanto, creio que o recorrente tenha se olvidado da disposição do parágrafo único do referido artigo, que perfeitamente se amolda ao caso em tela.

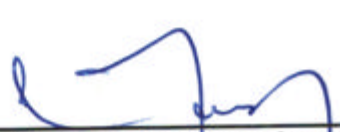
O Código de Processo Civil, assim se manifesta, nas já ventiladas passagens:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Mostra-se evidente que, em se tratando de sucumbência de mínima parte do pedido, como se deu com a apelada, a parte adversa responderá, *in totum*, pelas despesas e honorários.

EX POSITIS e levando em conta, também, o opinativo ministerial de grau superior, VOTO pelo não provimento do recurso em análise, para que mantenha inalterada a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.


Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador

Apelação cível n. 2014.0001.005919-4
Acórdão folha 11/11



E X T R A T O D A A T A

Apelação cível n. 2014.0001.005919-4
Origem: 1ª Vara / Comarca de Oeiras

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Ednan Soares Coutinho

Apelada: Jaciara de Jesus Martins
Advogado: Sérgio Ricardo de Carvalho Reis

Relator: Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar

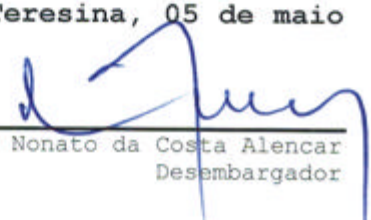
A C O R D A M os componentes da 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, pelo não provimento do recurso em análise, para que mantenha inalterada a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar - **presidente e relator**, Fernando Lopes e Silva Neto e Ricardo Gentil Eulálio Dantas (convocado).

Impedido, não houve.

Presente o Senhor **Procurador de Justiça** Fernando Melo Ferro Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de maio


Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA



RECEBIMOS
em
de
de
de

CERTIDÃO

Certifico para fins de contagem do prazo recursal, que a conclusão do julgamento da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.005919-4 OEIRAS/PI 1ª VARA**, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº. 7.741 de 12/05/2015, com a publicação no dia 13/05/2015, conforme Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4º.

Teresina, 13 de maio de 2015.

SA Rik
Sinval Pereira de Andrade Filho
Analista Judicial

RECEBIMOS
em
de
de
de

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia

Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Taísa Silva
Roberto Costa
Tiago Leão

Osmar Aquino
Rodrigo Almeida
Paulo Silva
Walter Araújo
Eduardo Dias
Tamilres Farias

Raphael Neves
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
André Silva
Juliana Cruz
Adriana Moura
Renan Farias

Assistentes jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº
0000182-69.2010.8.18.0030 DA COLETA 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

14.5919-4

Apelação n. 0000182-69.2010.8.18.0030

~~2012.0001005239-7~~

Embargante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Embargado: JACIARA DE JESUS MARTINS

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas **servem-lhe de aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, por seus advogados, vêm perante Vossa Excelência, respeitosamente, com fundamento no art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** do v. acórdão de fls., consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir.



Tanto na d. ~~sentença~~, quanto no V. ~~Acórdão~~, verifica-se **OMISSÃO**, o que culminará na retificação do decisum, conforme restará comprovado ao final deste petitum.

EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO FATO E DO DIREITO

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 10/11/2002.

Desta maneira, vem às barras do Poder Judiciário pleitear O pagamento de indenização pelo Seguro Obrigatório, em virtude do falecimento de seus pais, ANTÔNIO MARTINS DA SILVA e ISABEL ELVIRA DE JESUS, sendo o primeiro na proporção de 1/7 (existem outros seis beneficiários) e a segunda 100%.

Após a instrução processual, o MM. Juízo originário decidiu julgar a lide procedente, condenando a parte ré ao pagamento da quantia correspondente a 40 salários mínimos em relação ao falecimento da sua mãe e mais a sétima parte do total de 40 salários mínimos em relação ao falecimento de seu pai, com o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano, a partir da citação.

A Embargante, irresignada com a d. sentença que julgou **PROCEDENTE** presente demanda, interpôs normal e regular recurso a essa Corte.

Desta feita, a Embargante alegou em seu recurso, a irregularidade de representação e tocante aos honorários advocatícios.

Em sede de julgamento, o mesmo fora convertido em diligência, tendo sido realizada a perícia médica e os autos retornado a esta instância para julgamento do recurso.

Contudo, a decisão desta Corte se deu no sentido de manter a sentença, provendo o recurso tão somente para alterar o termo inicial da correção monetária.

I - RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I.1. Da omissão e obscuridade do acórdão no ponto relativo ao termo inicial da correção monetária.

// Ao analisar tanto a sentença quanto o acórdão é de se perceber que não há menção tocante o marco inicial da correção monetária.



É de extrema clareza que a decisão referida foi totalmente OMISSA, uma vez que foi mencionado que deverá a condenação ser devidamente corrigida, porém constata-se que a data inicial, para a incidência da correção monetária, para que o cálculo pudesse ser elaborado, não foi arbitrada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

II. PEDIDO

Por todo o exposto, espera e confia a embargante sejam acolhidos os presentes aclaratórios, para fins de que seja sanada a omissão, conforme fundamentos e pedido supracitado.

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos omissos suscitados, sob a ótica dos artigos 5º, LV, e 93 IX da CRFB/88 e artigo 535 I, II e 21 § único do Código de Processo Civil, conferido-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, no intuito de que não paire dúvidas para a liquidação do julgado,

para o fim de prover integralmente, para que sobre eles se pronuncie esse Ilustre Julgador, tudo por ser medida de direito e justiça!!

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Oeiras, 14 de Maio de 2015.

João Barbosa
OAB/PI 10.201


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

CONCLUSÃO

Aos 18 dias do mês de maio de 2015, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. **Raimundo Nonato da Costa Alencar** – Relator. Do que, para constar, eu, _____ (Graziela Meneses de Brito), Secretária da SESCOAR-Cível, lavrei este termo.





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete de Desembargador

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL n.
2014.0001.005919-4

Tratam-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, os quais, em homenagem ao princípio do contraditório insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, não devem ser processados sem a oitiva da parte contrária.

Acerca deste tema, a abalizada doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, em "A Reforma do Código de Processo Civil", 3ª ed., Malheiros, p. 206, verbis:

A modificação do julgado, em caso assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento do feito sem oportunidade para a resposta do embargado.

Isto posto, mesmo inexistindo expressa previsão no Código de Processo Civil, determino a intimação da parte embargada para, no prazo previsto no artigo 535 do referido diploma legal, oferecer, querendo, suas contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Teresina, 20 de maio de 2015.

Raimundo Nonato da Costa ALENCAR
Desembargador

Ciente do despacho.
Teresina - 28/05/2015
Sérgio Ricardo de
Carvalho Ruy
OAB - 1.802

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anna Augusta de C. G. N. Reis, Sérgio Ricardo de C. Reis & Gildemar da C. Ribeiro

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator da Apelação nº 0000182-69.2010.8.18.0030 da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do estado do Piauí.

Apelação Cível nº 2014.0001.005919-4- Oeiras-PI.

Fls. 139
autos
09/01/01/06/2015 08:53:56 SESCAR CÍVEL TJPI

JACIARA DE JESUS MARTINS, apelada embargada devidamente qualificada nos autos supra numerado, no qual contende com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., idem qualificada e, então embargante, vem, mui respeitosamente, por seu advogado constituído, e *in fine* assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração** interpostos pela apelante, as fazendo sob as ponderações lógicas e jurídicas adiante expendidas:

Alude a embargante, nas suas razões, que houve omissão e obscuridade no acórdão, no que diz respeito à determinação do termo inicial do cômputo da correção monetária, mencionando que assim também ocorreu com a sentença de Primeiro Grau.



Emérito Julgador, em sendo analisado o Acórdão recorrido, denota-se que no mesmo restou confirmada a sentença de mérito da instância a quo, quando decidido naquele que, "à unanimidade, pelo não provimento do recurso em análise, para que mantenha inalterada a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Com esta inquestionável decisão, conclui-se que esta Segunda Instância manteve integralmente os termos da sentença da instância a quo, e nesta ficou expressamente consignado, no seu **dispositivo final**, que a embargante foi condenada em favor da embargada, "ao pagamento da quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos em relação ao falecimento de sua mãe e mais a sétima parte do total de 40 (quarenta) salários mínimos em relação ao falecimento de seu pai, com o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano, a partir da citação."

Acontece, Douto Relator, que anteriormente à consignação do dispositivo final da sentença, no corpo desta, exatamente no último parágrafo, às fls. 81 dos autos, o Juiz sentenciante esclareceu a questão da correção monetária, normatizando para o caso jurisdicionado, os seguintes termos:

"Portanto, visto que o sinistro foi anterior às modificações introduzidas pela Lei H-482/2007, o valor da indenização deve seguir o que disciplina o art. 3º da Lei 6.194/74, vigente à época do evento danoso ocorrido em 10/11/2002, ou seja, o valor da prestação securitária deve corresponder a 40 salários mínimos e mais um sétimo da época do sinistro, incidindo a correção monetária a partir daí. Esse é o entendimento da jurisprudência dominante:" (grifos nossos)

Com esta afirmação na sentença, resta indubitoso que o Douto Juiz monocrático **não foi omissor** quanto à determinação do termo inicial da correção monetária, pois estabeleceu que a mesma seria da "época do sinistro", assim como o valor do salário mínimo incidente.

Insta clamar à atenção deste Egrégio Colegiado, que este entendimento lógico do Douto Magistrado da instância a quo, converge de forma retilínea com o **Princípio da Razoabilidade**, insculpido intrinsecamente na nossa Carta Magna, senão vejamos: Se o salário mínimo aplicável é o da data da época do sinistro, e este ocorreu em 10/11/2002, não é lógico e nem razoável, que houvesse uma lacuna, sem aplicação de correção monetária, entre esta referida data e, a data do ajuizamento da ação, que somente ocorreu em 22/03/2010, sabendo-se que correção monetária não é um *plus*, ou seja, não é um acréscimo, mas apenas um fator de manutenção do poder da moeda, em face da decorrência de determinado tempo.



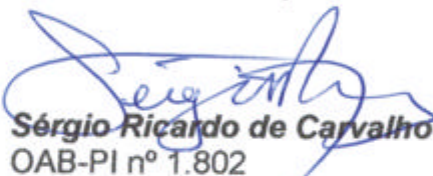
Anna Augusta de C. G. N. Reis, Sérgio Ricardo de C. Reis & Gildemar da C. Ribeiro

Antes estas lógicas e razoáveis ponderações, com a constatação visível de que na Sentença Monocrática ficou consignado que o termo inicial da incidência da Correção Monetária é a data do sinistro, tendo este acontecido em **10/11/2002** e, que esta decisão *a quo* foi mantida integralmente pelo Acórdão recorrido, não há como se possa entender aceitável os argumentos dos Embargos Declaratórios, razão pelos quais devem os mesmos ser julgados improcedentes, com a manutenção integral do Acórdão Recorrido e, sentença monocrática, por aquele ratificada.

Nestes termos,

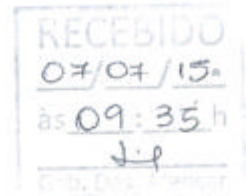
Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 01 de junho de 2015.


Sérgio Ricardo de Carvalho Reis
OAB-PI nº 1.802

CONCLUSÃO

Aos 01 dias do mês de junho de 2015, faço
estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. **Raimundo
Nonato da Costa Alencar** – Relator. Do que, para
constar, eu, _____ (Graziela Meneses de
Brito), Secretária da SESCAR-Cível, lavrei este termo.





Fis. 143
SESCAR CÍVEL/TJ-PI
Amparo Lima

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª Câmara Especializada Cível

2014.0001.005919-4- Embargos de Declaração exarado nos autos da
Apelação Cível

Origem: Oeiras/ 1ª Vara Cível

Embargante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVTA S/A

Advogada: Ednan Soares Coutinho Moura e outros

Embargado: JUCIARA DE JESUS MARTINS

Advogados: Sérgio Ricardo de Carvalho Reis e outros

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, na sessão ordinária da egrégia 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Lopes e Silva Neto, foi proferida a seguinte decisão: "**Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se, via de consequência, o aresto recorrido em todos os seus termos**". Presentes os Excelentíssimos Senhores: Des. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar – Relator, Des. Fernando Lopes e Silva Neto e Des. Ricardo gentil Eulálio Dantas (convocado).

Impedido: não houve.

Presente o Exmo. Sr. Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de agosto de 2015.


Bela. Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira
Secretária da Sessão



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXARADO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 2014.0001.005919-4 - OEIRAS/1ª VARA CÍVEL.

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A, por seus advogados Ednan Soares Coutinho Moura
e outros.

EMBARGADA: JACIARA DE JESUS MARTINS, por seus advogados
Sérgio Ricardo de Carvalho Reis e outros.

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- VÍCIOS APONTADOS - AUSÊNCIA - PRETENSÃO
DE REEXAME DA LIDE - INADMISSIBILIDADE -
TESES MANIFESTAMENTE INFUNDADAS - JURIS-
PRUDÊNCIA SÓLIDA - CARÁTER PROTETÓRIO
DO RECURSO - DECISÃO EMBARGADA - MANUTEN-
ÇÃO.

1. Inexistem, no acórdão embargado, as
falhas suscitadas na peça recursal, ven-
tilando o recurso, assim, como se con-
clui, temas já debatidos e decididos no
decorrer da lide, em infrutífera tentati-
va de ver reapreciado o litígio com base
nas teses defendida pela embargante.

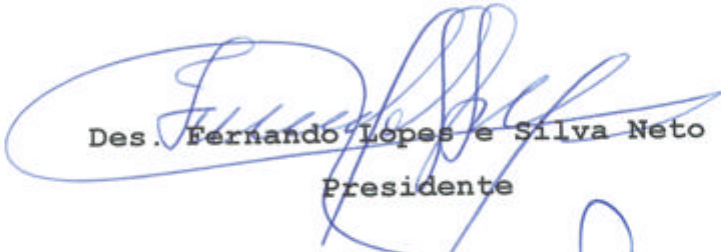
2. Recurso conhecido e não provido.

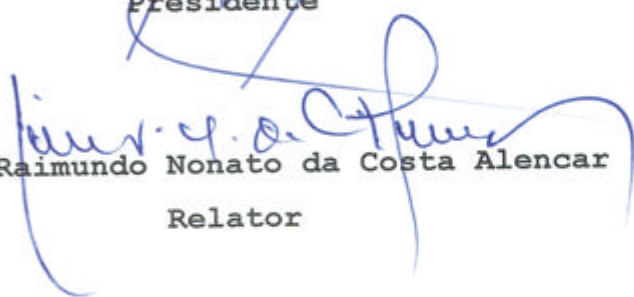
A C O R D A M os Exm^{os}. Srs. Desembargado-
res integrantes da Quarta Câmara Especializada Cível do

Fis. 145
SESCAR CÍVEL/TJ-PI
Amparo Lima

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, mercê da inaceitável fundamentação que os sustentam.

Sala das sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em 04 de agosto de 2015.


Des. Fernando Lopes e Silva Neto
Presidente


Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA
ALENCAR (Relator): Eminentes julgadores integrantes desta
colenda Quarta Câmara Especializada Cível, senhor
procurador de Justiça, senhores advogados, demais gradas
pessoas aqui presentes.

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A, inconformada com o desfecho do julgamento da
Apelação Cível versada nestes autos, nos quais contende
com JACIARA DE JESUS MARTINS, interpõe os presentes EMBAR-
GOS DE DECLARAÇÃO, fulcrando-os nos artigos 535 e seguin-
tes, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam sana-
das omissões e obscuridades que entende existentes no
acórdão respectivo. Outrossim, a ementa desse acórdão e
que, salvo melhor juízo, bem o resume, é a seguinte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRAN-
ÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - APELAÇÃO
CÍVEL - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE RE-
PRESENTAÇÃO - MAIORIDADE SUPERVENIENTE DA
AUTORA - NOVO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO -
PRELIMINAR AFASTADA - ACIDENTE AUTOMOBILÍS-
TICO - MORTE DOS GENITORES - PAGAMENTO AR-
BITRADO NO PERCENTUAL LEGAL - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SU-
CUMBÊNCIA MÍNIMA DE UMA DAS PARTES - POSSI-
BILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL APENAS PELA
CONTRAPARTE - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECI-
DO E NÃO PROVIDO - DECISÃO CONFIRMADA

1. Inexiste defeito na representação da
parte que, antes representada pelo tutor,
atingiu a maioria durante o trâmite
processual, apresentando novo instrumento
procuratório, quando oportunizado.
Preliminar afastada.
2. Em caso de sucumbência recíproca, em
havendo apenas sucumbência mínima de uma
das partes, é possível a determinação à

parte adversa do pagamento integral dos honorários advocatícios e despesas processuais. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Recurso conhecido e não provido à unanimidade."

Porém, alega a embargante, em síntese, que a decisão não deve prosperar porque incorrera, a um só tempo, em omissão e obscuridade. Aduz que a omissão se evidencia tanto no acórdão quanto na sentença, visto que não existe qualquer menção no tocante ao marco inicial para aplicação da correção monetária. E que é obscura por não esclarecer o previsto na Lei nº 6.899/81, que determina o cálculo da correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Com base nesses argumentos, clama, enfim, pelo provimento dos embargos.

Embutindo os embargos pretensão nitidamente infringente, de uma vez que, em linhas últimas, o que se almeja mesmo, através deles, é a modificação do julgado, foi adotada a providência de se ouvir a parte ex adversus à embargante. A justificativa para a oitiva, que se encontra no despacho de fl. 138, destes autos, respaldou-se, por sua vez, no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna de 88 e em oportuna lição de Cândido Rangel Dinamarco, para quem **"a modificação do julgado (...) é absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório (...)"**

A embargada, ao responder, assevera, essencialmente, que a embargante insiste em modificar uma decisão que já foi amplamente analisada e confirmada, sem que haja qualquer motivo. Acentuando que, além do acórdão confirmar integralmente a sentença, a mesma deixa bem claro que o cálculo da correção monetária é feito a partir da data do sinistro. Baseada nisso, pede, finalmente, pelo

não conhecimento dos embargos declaratórios e, se conhecidos, pelo não provimento.

É o relatório, substanciado.

O DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR (votando): Senhores julgadores, a bem da verdade, nada do que foi alegado no decorrer da questão por qualquer das partes deixou de merecer o devido apreço, ou seja, nenhum dos seus argumentos ficou à margem da decisão ora fustigada. Porém, se isso tivesse ocorrido, seria certamente porque o que se deixou de apreciar em nada alteraria o desfecho do *decisum*.

Não existe, assim, a omissão denunciada pela embargante, pois, como é sabido, se a sentença e o acórdão têm por obrigação examinar aquilo que as partes alegam, podem, de outro lado, deixar de fazê-lo quando as alegações postas à margem em nada alterariam as suas conclusões ou os resultados a que tivessem de chegar. Implica dizer: se o veredicto ao qual chega o magistrado independe do enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pelos litigantes, não há que se falar em decisão omissa, caso ele não se reporte a todos para decidir.

Por sinal, mesmo quando os embargos declaratórios têm por fim o prequestionamento de matéria, como parece ser o caso aqui, deve o embargante cingir-se aos limites traçados no artigo 535, do Código de Processo Civil, relacionando o seu recurso com o que ficou decidido e não com o que, na sua opinião, deveria ter ficado decidido. A propósito desta assertiva, assim como da anterior, vêm a calhar os seguintes julgados recolhidos por Theoto-

nio Negrão em seu "Cód. de Proc. Civil e Legislação Processual em Vigor" (28ª edição, págs. 431 e 432 - Saraiva):

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1ª Turma, Resp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.)."

"O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207)."

Do vício de obscuridade, também, não padece o julgado, pois estão mais do que claros, s.m.j., os seus fundamentos, de modo especial os relacionados com os cálculos da correção monetária a partir da data do sinistro, como bem explicitado na sentença. Não bastasse isso, tal matéria sequer foi ventilada na apelação.

Vê-se, ademais, que a embargante deseja, na verdade, modificar o julgado. Olvida, porém, que isso não é possível, consoante entendimento já assente nos nossos tribunais, a exemplo deste:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC (RSTJ 30/412)."

Não se quer dizer com isso, é óbvio, que em casos excepcionais não deva haver alteração ou modificação da decisão embargada. No entanto, em tais casos, já que os embargos de declaração, em regra, não se devem revestir de caráter infringente, faz-se mister a existência de erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença ou

do acórdão, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa espécie de recurso. Desses vícios, contudo, não padece a decisão fustigada, como sobejamente demonstrado.

IPSO FACTO e embora os EMBARGOS DECLARATÓRIOS em apreço mereçam conhecimento, de uma vez que atendem aos requisitos de admissibilidade, VOTO para que lhes seja DENEGADO provimento, mercê da inaceitável fundamentação em que se sustentam.

E X T R A T O D A A T A

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXARADO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 2014.0001.005919-4 - OEIRAS/1ª VARA CÍVEL.**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A, por seus advogados Ednan Soares Coutinho Moura
e outros.**

**EMBARGADA: JACIARA DE JESUS MARTINS, por seus advogados
Sérgio Ricardo de Carvalho Reis e outros.**

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

Decisão: "A C O R D A M os Exm^{os}. Srs. Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, mercê da inaceitável fundamentação que os sustentam."

Presidência do Exm^o. Sr. Des. Fernando Lopes e Silva Neto. Tomaram parte no julgamento Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Relator), Fernando Lopes e Silva Neto e Ricardo Gentil Eulálio Dantas (convocado). Presente o Exm^o. Sr^o. Dr. Fernando Melo Ferro Gomes, Procurador de Justiça.

SESSÃO DE 04/08/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

Certifico para fins de contagem do prazo recursal, que a conclusão do julgamento dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXARADO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.005919-4 OEIRAS/PI 1ª VARA CÍVEL**, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº. **7.814** de **25/08/2015**, com a publicação no dia **26/08/2015**, conforme Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4º.

Teresina, 26 de agosto de 2015.

ex f/h
Sinval Pereira de Andrade Filho
Analista Judicial

SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 26/08/15
à(s) 14 hora(s).

TERMO DE VISTA

Aos 14 dias do mês de SETEMBRO de 2015, tendo em vista a Portaria nº 362, de 16.02.11, da Presidência deste Tribunal, faço **VISTA** destes autos de nº 2014.0001.005919-4 ao Ministério Público do Estado do Piauí, na pessoa de seu representante legal, para ciência do Acórdão de fls. 144/150, conforme determina o artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil, do que para constar. Eu, [assinatura], Bela. Graziela Meneses de Brito, Secretária da SESCAR-CÍVEL, lavrei o presente termo.

Ciente de **acórdão** de fls. _____.

Teresina, 17 / 09 / 2015.

[assinatura]
Procurador de Justiça

Hosaias Matos de Oliveira
Procurador de Justiça



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CÍVEIS**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO/BAIXA/REMESSA

Certifico, para os devidos fins, que transitou em julgado o ACORDÃO de fls. 144/150. Remeto, em consequência, estes autos de nº 2014 0001005919-4, ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Oliveira - PI (1ª Vara). Eu, [Assinatura], Bela. Graziela Meneses de Brito, Secretária da SESCOAR-CÍVEL, lavrei a presente certidão. **SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CÍVEIS**, em Teresina 28 de setembro de 2015.

9-J

155
sum

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS
Praça das Vitórias, 10, OEIRAS-PI

PROCESSO Nº 0000182-69.2010.8.18.0030

CLASSE: Procedimento Ordinário

Requerente: JACIARA DE JESUS MARTINS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de OEIRAS, Dr (a) LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO , para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

OEIRAS, 5 de outubro de 2015

MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA F PIAUIENSE
Secretário(a)

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Oeiras-PI.

Ref. Proc. nº 0000182-69.2010.8.18.0030.

Recebido hoje

Em, 08/10/15

Escrivão

JACIARA DE JESUS MARTINS, autora já devidamente qualificada nos autos acima enumerado, neste ato assistido por seu advogado, **SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO REIS**, *in fine* assinado, vem, mui respeitosamente, requerer a intimação da empresa requerida, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também já qualificada nos autos, para o devido

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA,

quanto à condenação da mesma, no valor indenitário Seguro Obrigatório – DPVAT, por danos corporais às pessoas dos pais da autora, definido nesta **Primeira Instância**, com sentença transitada em julgado e, confirmado *in totum* pelo **Egrégio Tribunal de Justiça**, tendo ficado definido que a condenação é de **40 (quarenta) salários mínimos** em relação à morte da mãe e, mais a **sétima parte do total de 40 (quarenta) salários mínimos**, em relação à morte de seu pai, com valor do **salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação, com acréscimos de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios de sucumbência.**



1

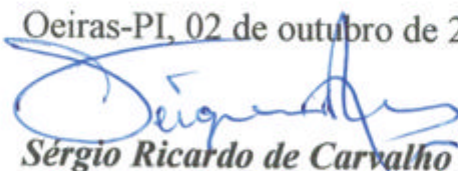
Insta necessário consignar que, os sinistros indenizados, que foram as mortes dos pais da autora, ocorreram em 10-11-2002, e que o salário mínimo vigente nesta época era no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Para efeitos de outro tópico condenatório, alude-se que a citação da parte condenada ocorreu em 01-04-2010, consoante constata-se dos documentos acostados aos autos.

Ante estas informações, e na forma preconizada no art. 475 - B e J, do CPC, e termos da anexa **memória discriminada dos cálculos aritméticos de determinação do valor final da condenação**, pede a autora, por conseguinte, a devida intimação da empresa devedora, por advogado constituído, para **efetuar o pagamento** da importância de **R\$ 45.713,71 (quarenta e cinco mil, setecentos e treze reais e, setenta e um centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias previsto no referido dispositivo legal (art. 475-J/CPC), sob pena de incidência da multa prevista de 10% (dez por cento), sobre o valor então liquidado, em caso do não pagamento no prazo legal e, em seguida, seja **procedido o Bloqueio pelo Sistema BACENJUD**, do valor apurado, em contas bancárias da requerida, a qual é titular do CNPJ nº 09.248.608/0001-04.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Oeiras-PI, 02 de outubro de 2015.


Sérgio Ricardo de Carvalho Reis
OAB-PI nº 1.802

Planilha de Liquidação segue em anexo:

PLANILHA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA:

* 1º Valor Principal = 40 salários mínimos X R\$ 240,00(11-2002) =	R\$ 9.600,00
* 2º Valor Principal = Um sétimo de 40 salários mínimos:..... = +	<u>R\$ 1.371,42</u>
Total dos valores principais:	=R\$ 10.971,42
*Correção Monetária: Data do Sinistro = 10/11/2002, sob índice de 2,2546642366: (R\$ 10.971,42 X 2,2546642366): Valor Corrigido: R\$ 24.736,86	
*Juros/Mora = 12% ao ano = 1% ao mês (da data da citação) = 01/04/2010 = 54 meses = 54% :..... <u>R\$ 13.357,90</u>	
*Valor da Condenação c/ Correção Monetária e Juros de Mora:.....	R\$ 38.094,76
*Honorários Advocatícios de Sucumbência: Sentença = 20%:.....	<u>R\$ 7.618,95</u>
Total Liquidado da Condenação:.....	<u>R\$ 45.713,71</u> (quarenta e cinco mil, setecentos e treze reais e, setenta e um centavos).

Oeiras-PI, 02 de outubro de 2015.


Sérgio Ricardo de Carvalho Reis
OAB-PI nº 1.802

11-2
159
duuu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS
Praça das Vitórias, 10, OEIRAS-PI

PROCESSO Nº 0000182-69.2010.8.18.0030

CLASSE: Procedimento Ordinário

Requerente: JACIARA DE JESUS MARTINS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de OEIRAS, Dr (a) LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO , para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

OEIRAS, 13 de outubro de 2015

MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA F PIAUIENSE
Secretário(a)

160
11/10/15

PROCESSO Nº 0000182-69.2010.8.18.0030

CLASSE: Procedimento Ordinário

REQUERENTE: JACIARA DE JESUS MARTINS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Feito em fase de execução de sentença. Altere-se a classe processual no sistema cadastral.

Intime-se o(a) executado(a) para pagar a quantia devida ou provar que o fez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser cominada multa de 10% sob o crédito exequendo (art. 475 J do CPC).

Não sendo satisfeito o débito no prazo legal, ~~expeça-se mandado de penhora e avaliação~~, devendo o(a) executado(a) ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15(quinze) dias (CPC, art. 475-J, §1.º)

Cumpra-se com formalidades legais.

OEIRAS, 14 de outubro de 2015.


LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de OEIRAS

161

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
SECRETÁRIA DA 1ª VARA
JUIZADO DA COMARCA DE OEIRAS

CARTA DE INTIMAÇÃO

Oeiras (PI) 16.1